



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 10972.720111/2011-63                                 |
| ACÓRDÃO    | 2402-012.800 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 6 de agosto de 2024                                  |
| RECURSO    | VOLUNTÁRIO                                           |
| RECORRENTE | MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS                   |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência de exame das razões que embasam a Impugnação enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer parcial nulidade da decisão de origem, devendo estes autos serem devolvidos àquela instância julgadora para sua manifestação acerca da penalidade decorrente do decidido no processo principal nº 10972.720109/2011-94

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 248 a 272) interposto em face da decisão da 12ª TURMA/DRJ RJO consubstanciada no Acórdão nº 12-77.576 (p. 237 a 243), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado.

### Do Auto de Infração

1. Trata o presente processo do seguinte Auto de Infração: AIOA DEBCAD 51.012.322-8 relativo à multa punitiva aplicada em decorrência da apresentação de GFIP das competências 01/2007 a 08/2007, 09/2009 a 11/2010 e 13/2010, com informações incorretas relacionadas a compensações de contribuições previdenciárias. Da mesma fiscalização resultaram os débitos constantes dos processos 10972.720109/2011-94 e 10972.720110/2011-19.

O Relatório Fiscal de fls. 4 a 10 aduz, em síntese, o seguinte:

- 2.1. De acordo com a documentação enviada pelo sujeito passivo, as compensações realizadas referem-se a créditos com origem nas contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) do período de 02/1998 a 09/2004 e nas contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a título de “horas extras 50%”, “horas extras 75%”, “férias 1/3”, “férias prêmio”, “férias proporcionais e indenizadas” e “abono pecuniário” do período de 01/1999 a 08/2009, conforme documentos do Anexo II – Documentos Encaminhados Pelo Sujeito Passivo.
- 2.2. Informados das origens dos créditos compensados, foi buscado nos sistemas informatizados da Receita Federal, as declarações prestadas pela Prefeitura nas GFIP, os pagamentos das contribuições previdenciárias correspondentes, os débitos em cobrança e os parcelamentos pagos e em andamento.
- 2.3. De posse das informações obtidas e dos documentos enviados pelo sujeito passivo, passou-se à verificação da procedência dos créditos informados e da regularidade das compensações realizadas.
- 2.4. Foram analisadas primeiramente as compensações efetuadas nas competências 01/2007 a 06/2009, tendo sido gerado o Anexo 3 – ANÁLISE DA ORIGEM E REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS

COMPETÊNCIAS 01/2007 A 08/2007, 10/2008 E 06/2009: planilha com o demonstrativo dos valores passíveis de serem compensados, cujas origens foram as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito no período de 01/2002 a 09/2004, declaradas inconstitucionais, assim como, os valores das contribuições previdenciárias correntes das competências 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2008, pagos a maior do que o devido.

2.5. As compensações com origens nas contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito no período de 01/2002 a 09/2004, foram efetuadas de modo irregular em razão do descumprimento do art. 4º, § 1º, da Portaria MPS 133/2006 e art. 6º, I da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, que condiciona a compensação à prévia retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004.

2.6. As compensações das competências 01/2007, 04/2007, 10/2008, e 06/2009, cujas origens foram contribuições previdenciárias correntes recolhidas a maior do que o devido nas competências 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2008, respectivamente, estavam em situação regular para serem compensadas.

2.7. De posse dos resultados das análises do ANEXO 3, foi elaborada a planilha ANEXO 4 – HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 01/2007 A 06/2009, onde foi demonstrado, por competência, os valores homologados e os valores glosados, conforme considerações ali expressas. O crédito da Seguridade Social correspondente às compensações glosadas foi constituído através do Auto de Infração DEBCAD 37.266.021-5.

2.8. Em seguida, foi verificada a procedência das compensações efetuadas nas competências 09/2009 a 13/2010, relativas às compensações com origens nas contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do prefeito e vice, dos vereadores e sobre as verbas salariais que o contribuinte entende indenizatórias.

2.9. O ANEXO 5 – ANÁLISE DA ORIGEM E REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 09/2009 A 13/2010 – PREFEITO E VICE consiste na planilha com o demonstrativo dos valores passíveis de serem compensados, cujas origens foram as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito do período de 02/1998 a 09/2004, cuja conclusão foi de que somente as compensações cujas origens foram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito no período de 02/1998 a 12/1998 são procedentes, sendo as demais improcedentes, conforme análises e conclusões do ANEXO

2.10. O ANEXO 6 – ANÁLISE DA ORIGEM E REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 09/2009 A 13/2010 – VEREADORES consiste na planilha com o demonstrativo dos valores passíveis de serem compensados cujas origens foram as

contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de vereadores, consideradas improcedentes todas as compensações realizadas no período de 09/2009 a 13/2010, cujas origens foram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos vereadores do período de 02/1998 a 09/2004, conforme análises e conclusões do ANEXO 6.

2.11. Do valor total compensado pela Prefeitura no período de 09/2009 a 13/2010, a maior parte refere-se a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre parcelas das remunerações dos servidores denominadas de “horas extras 75%”, “férias 1/3”, “férias prêmio”, “férias proporcionais e indenizadas”, e “abono pecuniário” do período de 01/1999 a 08/2009, que o sujeito passivo entende indenizatórias, portanto, sem incidência de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social.

2.12. Os valores pagos a título de “horas extras 50%”, “horas extras 75%” e “férias 1/3”, referem-se a parcelas remuneratórias legalmente previstas como salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, não se pode falar em compensações de contribuições previdenciárias recolhidas sobre estes valores. Indevidas, portanto, todas as compensações realizadas pela Prefeitura com origem nestas contribuições.

2.13. Com relação às verbas “Férias Prêmio”, “Férias Proporcionais e Indenizadas” e “Abono Pecuniário”, a Prefeitura Municipal, através do Ofício nº 222/2011/PMCA (ANEXO 2 – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO SUJEITO PASSIVO), informou que o “abono pecuniário” foi a única verba que sofreu incidência de contribuição previdenciária para o INSS, sendo as demais verbas remunerações de servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal. Portanto, indevidas as compensações cujas origens foram contribuições previdenciárias incidentes sobre “férias prêmio” e “férias proporcionais indenizadas”.

2.14. As importâncias recebidas a título de “abono pecuniário” não integram o salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social, art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/91. Desse modo, foi elaborado o ANEXO 7 – ANÁLISE DA ORIGEM E REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 09/2009 A 13/2010 – VERBAS INDENIZATÓRIAS, com as seguintes conclusões:

2.14.1. Os valores do abono pecuniário com incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social foram pagos apenas nas competências 01, 03, 06, 09 e 11/1999, 04 e 10/2000 e 05/2002 e as contribuições previdenciárias correspondentes recolhidas juntamente com as contribuições correntes, todavia, as compensações são improcedentes em razão da ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo de cinco anos do pagamento até a compensação.

2.14.2. Por todo o exposto, concluiu-se que, dos créditos utilizados pela Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas nas compensações efetuadas no período de 09/2009 a 13/2010, somente aqueles com origens nas contribuições incidentes sobre as remunerações

do Vice- Prefeito no período de 02/1998 a 12/1998 são procedentes, sendo as demais improcedentes. Desse modo, foi elaborado o ANEXO 8 – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSÁVEIS, para a atualização destes valores até a competência 09/2009 (início das compensações).

2.15. De posse do valor do crédito passível de compensação, atualizado até a competência 09/2009, foi elaborada a planilha do ANEXO 9 – HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 09/2009 a 13/2010, onde foram demonstrados, por competência, os valores homologados e os valores glosados, conforme considerações ali expressas.

2.15.1. Foi homologado parte do valor compensado na competência 09/2009 correspondente ao crédito total disponível para compensação.

2.15.2. Foi glosado, conforme análise dos anexos 5, 6 e 7 e razões expostas, a parte do valor compensado na competência 09/2009 que excedeu o crédito disponível e os valores compensados nas competências 10/2009 a 11/2010 e 13/2010. O crédito da Seguridade Social correspondente às compensações glosadas foi constituído através do AI – Auto de Infração DEBCAD 51.012.321-0.

2.16. Esta auditoria constatou, por todo o exposto, a improcedência de valores compensados nas competências 01/2007 a 08/2007 (ANEXO 4) e de valores compensados nas competências 09/2009 a 11/2010 e 13/2010 (ANEXO 9), desse modo, estas compensações foram glosadas e os respectivos créditos da seguridade constituídos através dos autos de infração 37.266.021-5 e 51.021.321-0.

2.17. Por ter apresentado as GFIP das competências mencionadas no parágrafo anterior com informações improcedentes nos campos “compensação do valor corrigido” e “compensação – período inicial/período final”, reduzindo o valor da contribuição previdenciária efetivamente devida na competência, o Município de Conceição das Alagoas – Prefeitura Municipal deixou de atender ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV

Cabe destacar os elucidativos quadros constantes do anexo do relatório fiscal, em especial os anexos 3,4,5 e 6 , onde estão especificadas as disponibilidades de créditos apurados e, nos casos de glosa, além do motivo, a fundamentação para sua não aceitação.

### **Da impugnação**

O Município apresentou impugnação tempestiva às fls. 222 a 224 alegando, em síntese, o seguinte:

O presente Auto de Infração foi lavrado por entender o Auditor Fiscal que as compensações efetuadas pelo contribuinte são, em parte, indevidas. Contudo, como ficou claro na impugnação ao AI DEBCAD 51.012.321-0, onde houve a glosa de parte das compensações efetuadas, os valores inseridos no campo de compensação o foram feitos com respaldo na lei.

Seguindo tal análise, tal fato é corroborado quando se observa que o próprio Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração principal (glosa das compensações) homologa valores compensados e reconhece a existência de créditos que, no seu entender, estariam prescritos.

Ora, é dever do gestor municipal ir atrás das receitas as quais tem direito o Município, sob risco de incorrer em renúncia fiscal. Não foi outra a postura do Município de Conceição das Alagoas – MG, que compensou os valores aqui tratados, sob o respaldo total dos Tribunais Superiores, obtendo, inclusive, postura rara da Receita Federal do Brasil, que é a homologação expressa de compensações administrativas.

Tal constatação faz perceber que o direito do contribuinte seria dotado de certeza, e não houve, sob nenhuma hipótese, omissão na declaração de informações para quaisquer bases de cálculo de contribuições previdenciárias, inexistindo a infração aqui impugnada.

Alegou que ainda que o Auditor acreditasse que os valores inseridos em compensação o tenham sido feito de maneira indevida, caberia a ele aguardar, pelo menos, até o final do processo administrativo, dando ao contribuinte oportunidade de convencê-lo – direito de defesa – do contrário, para então sentenciar algum tipo de infração ou compensação indevida que motive a lavratura do Auto ora impugnado. **(item 3.5 do acórdão recorrido)**

Cabe ainda apontar, do relatório fiscal, conforme quadros anexos que compõem a autuação, que parte dos valores cujas compensações foram glosadas pela autoridade lançadora, em que pese ter como origem valores declarados em GFIP, estes não foram objeto de pagamento (os mesmos foram parcelados e o parcelamento não fora quitado), de sorte que o requerente buscara

#### **Voto condutor do acórdão recorrido:**

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo 10972.720110/2011-19, a impugnação ao AI 51.012.321-0 foi julgada improcedente pelo Acórdão 09-38.981 – 5ª Turma da DRJ/JFA, datado de 09 de fevereiro de 2012. **O contribuinte após tal fato, naquele processo, apresentou Pedido de Parcelamento de Débitos, conforme fls. 597, reconhecendo, portanto, a dívida, não tendo interposto recurso ao CARF.** (grifei)

Tendo em vista a conexão entre os dois processos no que diz respeito à suposta prescrição e se houve ou não omissão na declaração de informações, entendo que tais questões encontram-se superadas, considerando inclusive que sua impugnação ao presente Auto de Infração que ora é apreciado foi uma solicitação de julgamento em conjunto dos dois processos, conforme se depreende do item 3.5 acima transcrito. Isto posto, mantenho o crédito tributário apurado tendo em vista a confirmação das infrações apuradas objeto do Auto de Infração conexo.

Do Recurso Voluntário

Irresignada a recorrente apresenta recurso voluntário onde, em resumo, traz as seguintes considerações após um resumo do procedimento fiscal:

Destaca, preliminarmente, após apontar as glosas efetuadas que seu recurso está conectado não apenas ao DEBCAD 51.012.321-0, mas também ao DEBCAD 51.012.322-8 e. nestes termos, a decisão recorrida não analisara as questões de mérito trazidas, dentre as quais em síntese, apontamos:

Origem do créditos compensados, decorrente de contribuições de agentes políticos, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pelo STF e cujo aproveitamento está previsto na IN SRP 15/2006

Cita outras origens de créditos que aponta como verbas de caráter indenizatório e que a causa de sua não aceitação pela autoridade fiscal fora centrada em alegação de prescrição ou na não retificação das GFIP nas competências onde haveria créditos pagos indevidamente pela recorrente

Pede, assim que o recurso seja provido e, dada a improcedência do auto de infração, pugna por sua extinção.

Observamos que, para afastar a tese de inovação recursal trazida, uma vez que, na impugnação realizada pelo procurador, ele apenas faz menção aos argumentos expostos na defesa do DEBCAD 51.012.321-0 sem trazer qualquer contraponto específico para a lide e, dado o fato de este processo mencionado pelo impugnante(10972.720110/2011-19), após decisão da DRJ Juiz de Fora não teve a interposição de Recurso Voluntário, fez-se necessária consulta àquele processo.

Vale destacar ainda que, considerando que o mesmo foi objeto de confissão e parcelamento por parte da Prefeitura Municipal, seus argumentos expostos naquele processo estariam, em tese, superados e acatados pelo contribuinte, não sendo mais objeto de contencioso. Todavia, os argumentos aqui apresentados são aderentes com os defendidos no processo supramencionado.

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se de auto de infração por apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, com a redação da MP 449/2008, com incorreções ou omissões, valorado em R\$12.500,00. NA fiscalização que originou a multa aplicada, as glosas de compensação foram particionadas em dois processos, por período de compensação<sup>1</sup>.

No voto condutor da decisão recorrida, o relator assim se manifesta:

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo 10972.720110/2011-19, a impugnação ao AI 51.012.321-0 foi julgada improcedente pelo Acórdão 09-38.981 – 5ª Turma da DRJ/JFA, datado de 09 de fevereiro de 2012. **O contribuinte após tal fato, naquele processo, apresentou Pedido de Parcelamento de Débitos, conforme fls. 597, reconhecendo, portanto, a dívida, não tendo interposto recurso ao CARF.** (grifei)

Tendo em vista a conexão entre os dois processos no que diz respeito à suposta prescrição e se houve ou não omissão na declaração de informações, entendo que tais questões encontram-se superadas, considerando inclusive que sua impugnação ao presente Auto de Infração que ora é apreciado foi uma solicitação de julgamento em conjunto dos dois processos, conforme se depreende do item 3.5 acima transcrito. Isto posto, mantenho o crédito tributário apurado tendo em vista a confirmação das infrações apuradas objeto do Auto de Infração conexo.

Revisitando a impugnação apresentada, entendo que, ao frisar um dos processos conectados, o recorrente induziu o julgador a equívoco, posto que a multa em debate tem origem nos períodos componentes dos dois processos. Segue abaixo a transcrição do item 3.5 mencionado:

**Alegou que ainda que o Auditor acreditasse que os valores inseridos em compensação o tenham sido feito de maneira indevida, caberia a ele aguardar, pelo menos, até o final do processo administrativo, dando ao contribuinte oportunidade de convencê-lo – direito de defesa – do contrário, para então sentenciar algum tipo de infração ou compensação indevida que motive a lavratura do Auto ora impugnado**

<sup>1</sup> Processo 10972.720109/2011-94 (exercício de 2007) e 10972.720110/2011-19 (exercícios de 2009 e 2010).



Dessa forma, uma vez que a DRJ não se manifestou acerca das razões que embasam a Impugnação, no que tange, especificamente, às justificativas do contribuinte referente à alegação de ausência de prescrição e desnecessidade de retificação de GFIP, deve ser declarada a nulidade do acórdão em virtude da preterição do direito de defesa veiculado pelo inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa, uma vez que, consultando os processos, observo que os créditos que originaram as compensações das glosas efetuadas são distintos, sendo que o exercício de 2007 trata exclusivamente de compensação de contribuição de agentes políticos, enquanto a autuação de 09/2009 a 12/2010 tinha discussão acerca de outras rubricas além da relativa aos agentes políticos.

**Considerando que a confissão e o parcelamento apontado deram preclusão aos argumentos conexos às rubricas declaradas pelo recorrente como indenizatórias, resta ainda a discussão acerca dos valores vinculados à remuneração de agentes políticos e sua possibilidade de utilização em compensação.**

Neste contexto, considero que o conhecimento dessa matéria, mesmo que por economia processual, nesta fase processual, implicaria em supressão de instância, o que, por conseguinte, implicaria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, questão esta suscitada pela recorrente.

Ante o exposto, voto por declarar, de ofício, a nulidade parcial da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, notoriamente em relação às justificativas do Contribuinte referentes a ausência de prescrição e compensação de créditos de contribuição previdenciária de agentes políticos, que se vinculam ao processo 10972.720109/2011-94 .

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**